



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 135/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 083/2022

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de um trator agrícola novo, uma plantadeira pantográfica nova 7 linhas, uma colhedora de forragens nova, um distribuidor de adubo líquido novo e um microtrator novo, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Assunto: Intenção de recurso da empresa LANDISEL TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.094.549/0001-67.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LANDISEL TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.094.549/0001-67.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 310).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa LANDISEL TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.094.549/0001-67, manifesta o recurso alegando ter sido prejudicada em relação aos itens 01 e 02, visto que mesmo sem a condição de EPP, não prejudica o desfecho do Edital, considerando o direito de participar sem usufruir da condição de EPP, bem como os lances oferecidos não são influenciados pelo uso da Certidão Simplificada para decidir o uso da prioridade de 5% (cinco por cento) em relação a concorrente.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentações de contrarrazões.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 433/2022, que discorre sobre o recurso apresentado pela empresa LANDISEL TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.094.549/0001-67. A licitante teve sua proposta recusada com o fundamento de não ter apresentado a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela junta Comercial do Estado sede da Licitante. O que se observa do Edital é que tal exigência não é para fins de habilitação da empresa, eis que o certame não é exclusivo



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

327

á participação de microempresas e /ou empresas de pequeno porte, mas sim, há lotes exclusivos a participação destas. No caso dos itens 01 e 02, que são os itens combativos, não havia a exigência de que a empresa fosse enquadrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, havendo somente o tratamento diferenciado e favorecido aquelas que comprovassem enquadramento.

Desta forma, o prejuízo da licitante seria o de não contar como tratamento diferenciado e favorecido, e não a desclassificação de sua proposta.

A licitante apresentou a Declaração exigida no item 10.5.5.1. Também apresentou a Certidão Simplificada exigida no item 10.5.5.2. Ocorre que, ao contrário do alegado em seu recurso, o fato de ter apresentado a declaração com a data expressa no Edital, não afasta a necessidade da apresentação da Certidão Simplificada para fins da comprovação do enquadramento. Os documentos se completam, não sendo previsto no Edital a apresentação de um ou outro, mas sim, de ambos.

O edital, de fato, como alegado, traz a exceção de que o documento poderá ser apresentado com data diversa do estipulado (60 dias), caso outro prazo conste no documento. Não é o caso da Certidão apresentada, que não estabelece nenhum prazo de validade, constando somente a data de sua emissão, que ultrapassa os 60 dias estabelecidos no Edital. Desta forma, os documentos trazidos não são suficientes para cumprir com as exigências editalícia para fins da aplicação da Lei Complementar nº 123/09.

Entretanto, como já citado, isso não é motivo para a desclassificação das propostas, eis que, como se pode observar, a licitante foi a única a participar foi a única a participar do item 01. Possuindo ou não direitos ou não os direitos previstos na Lei nº 123/2006 que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido, a empresa foi vencedora do item, devendo ser adjudicado o item a seu favor, ser não houver outra razão para desclassificação.

Em relação ao item 02, também não haveria impedimentos para que a empresa apresentasse seus lances. Somente haveria a necessidade da apresentação da apresentação regular da documentação em caso de a empresa invocar o tratamento diferenciado e favorecido, que não é o caso.

Desta forma, entendendo assistir razão a Recorrente em relação aos fatos alegados, eis que, mesmo não cotando com os benefícios, não caberia a desclassificação pela apresentação irregular dos documentos de enquadramento como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, cabendo a reforma das decisões.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 433/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa LANDISEL TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.094.549/0001-67, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 433/2022, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

328

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 09 de setembro de 2022.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira